



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 338/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4034/96      A.I. Nº: 1/393.882/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

VENDA DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS - Auto de Infração declarado nulo em primeira instância por ser decorrente de levantamento para fins de baixa cadastral, cuja Notificação que o antecede já inclui penalidade ao contribuinte. Não acatada a preliminar de nulidade declarada em 1ª instância, haja vista tratar-se de mora a multa em referência, e determinado o retorno dos autos a esta para novo julgamento. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal, em levantamento para fins de baixa do CGF, haver constatado que a empresa acima identificada cometeu estouro de caixa decorrente de venda mercadorias desacobertadas de notas fiscais ocasionando um débito de ICMS no valor de R\$ 8.192,20 (oito mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos).

Constatando a primeira instância de julgamento que a notificação acostada aos autos a qual deveria conceder ao contribuinte o direito à espontaneidade já impõe-lhe multa, declarou a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo não acatamento da nulidade por tratar-se de mora a multa em referência e pelo retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento.

**VOTO DA RELATORA:**

No caso deste processo, constata-se que a acusação de venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais foi decorrente de ação fiscal para fins de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista da sua não apreciação pela instância singular que declarou a nulidade da ação fiscal porquanto a notificação que antecede o Auto de Infração a qual asseguraria a espontaneidade do contribuinte já impõe-lhe multa.

É certo que na notificação que antecede as ações fiscais oriundas de levantamento para fins de baixa cadastral, pela sua função de assegurar a espontaneidade do contribuinte conforme estabelece o art. 24 inciso III e IV da I.N. 033/93, não poderá nela já constar multa.

Porém, a multa que é defesa no presente caso diz respeito aquelas específicas por infração, que é de origem punitiva, no caso, foi sugerido 40% (quarenta por cento) do valor da operação, previsto no art. 767 inciso III "b" do Dec. 21.219/91. Diferentemente da multa imposta na Notificação questionada, que é multa de mora, ostenta caráter reparatório, cuja previsão legal está contida no art. 70 do mencionado decreto que corresponde ao acréscimo moratório de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, e conforme oportuna observação da nobre Consultora Tributária às fls. 23 dos autos, "não poderá ser excluída do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva pagar o principal espontaneamente".

À vista do que foi apresentado, impõe-se concluir que não está caracterizada a nulidade da ação fiscal, de modo que não merece acatamento a decisão da instância singular.

Nestas condições,

**V O T O** pelo conhecimento do recurso oficial para que torne-se sem efeito a declaração de nulidade proferida em primeira instância, devendo o processo retornar a esta para novo julgamento, consoante previsto no art. 24 do nosso Regimento (Dec. 19.210/88).

  
DPG

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à instância monocrática, para que se profira novo julgamento; nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Joaquim Eduardo Batista Cavalcante.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 13 DE JULHO DE 1999.


  
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

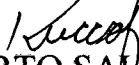
Presidenta

  
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora

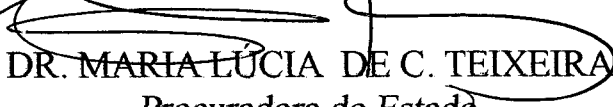
  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro


  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro

  
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MARIA LÚCIA DE C. TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

  
DR. JOAQUIM E. B. CAVALCANTE  
Conselheiro

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
// DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Assessor Tributário